

29-10-926
 29-10-926
 29-10-926

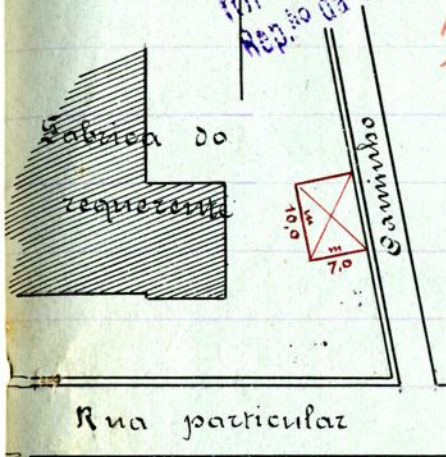


29-10-926
 30-3-922

237
 (circled)

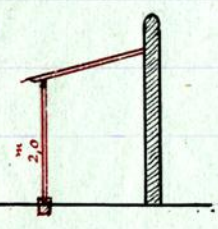
Para entrar no Cofre Municipal
 foi passada a guia N.º 333
 foi enviada a thesouraria
 Rep.º da Fazenda Municipal, 12 de 4/10 de 1924

de 1924
 Registrada
 sob o n.º 5194
 16/11/1926
 x. Camara.



Achiles Brito industrial com fabrica de sabonetes e perfumarias na Rua particular que liga a Avenida da Franca, precisa estabelecer no recinto da sua fabrica e de encosto a um dos muros de vedação da mesma pelo lado nascente, um alpendre coberto a chapa de zinco, aberto por todos os lados com as dimensões de 10^m x 7^m para abrigo de caixotaria varia alpendre este que não é visto da via publica, como indica no croquis a margem e para isso

243
 R. E.
 10/927



P. a V. Ex.ª se digue conceder-lhe a precisa licença.

Assinatura 98248
 de 8 de Abril de 1927

Porto, 26 de Outubro de 1926.

Pelo requerente
 Joaquim Fernandes da Silva

R. E.
 5.ª REPARTIÇÃO
 Registo 111
 29-10-926

DEFERIDO

NOS TERMOS DA INFORMAÇÃO
Porto, em sessão da Comissão Executiva

12 de Novembro de 1926

Paul de Jesus Reis

O abaixo assinado, mestre d'obras diploma-
do, morador nas Escadas do Barredo N.º 2
declara assumir a responsabilidade nos ter-
mos do Regulamento de 6 de Junho de 1895,
sobre a segurança dos operarios na execu-
ção da obra que o Ex.^{mo} Sen. Achilles Brito
pretende executar no recinto da sua fabrica
sita na rua particular que liga a Avenida
da França, conforme o requerimento
exarado no verso.

Porto, 28 de Outubro de 1926.

José Joaquim de Carvalho

Assinatura

Assinatura

28 OUT 1926

Assinatura

ABEL BORGES
AJUDANTE DO NOTARIO
Rua 31 de Janeiro
PORTO





Câmara Municipal do Porto

5.ª Repartição—EDIFÍCIOS

Requerente: *Achiles Brito*

Especificação da obra: *constituição de alpendre*

Que se destina a: *abrigo de caixa-torção vestia.*

Situação: *P. Particular, à Avenida da França*

Responsável: *José Joaquim de Carvalho*

Informações

A)—Da Fiscalização:

está na inconveniente

10-11-926

Franco. Barros

Importancias a cobrar:

Taxa fixa	25\$00
Emolumentos para a Câmara	2\$50
Emolumentos para o Estado (pagos em selos administrativos).	7\$50
<i>100 Copia do Livro?</i> Sobretaxa de emolumentos (paga em selos camarários)	20 1\$25
Imposto de selo.	3\$20
Impresso.	\$25-
Soma.	49\$00
Depósito.	50\$00
Total.	99\$00

755
108

Aquisição de secas
B) — Do ~~Engenheiro~~ *Secas* Chefe da ~~Repartição~~ *Repartição*:

Pelo que tem respeito a este secas nas ha incoerente.

Comissão de Estetica

COMISSÃO DE ESTETICA

CIDADE DO PORTO

9 de novembro de 1926

O Secretario

Magalhães

APROVADO

Magalhães
Secas
Comissão de Estetica

Proposta do Vereador da Relva:

de deferimento.

Informo estar o pedido em termos

10-XI-926

o Eng.º Chefe,

Magalhães

Resolução:

Propõe o deferimento.
Magalhães

Câmara Municipal  da Cidade do Porto

239

ANO CIVIL DE 1927

Guia de entrada de depósito N.º 333



Despacho de 12 de Novembro de 1926	}	Dinheiro corrente.....	✓ 0 \$ 00
		Papeis de crédito.....	— \$ —
		Total Esc.....	✓ 0 \$ 00

Pela presente guia vai *Helio Brito*

entrar no Cofre desta Municipalidade com a quantia de *cincoenta escudos*

como depósito de garantia ás condições *em favor do Sr. Dr. Casimiro de Almeida N.º 248 para a constituição de alpendre no 1.º andar do edifício da Câmara*

quantia de que o respectivo tesoureiro passará o competente recibo.

Porto e 2.ª Repartição Municipal, 12 de Abril de 1927.

Helio Brito
O Chefe
dupl. 2.ª recibo

Recebi a quantia de *cincoenta escudos*

supra mencionada.

Tesouraria Municipal do Porto, em 12 de Abril de 1927.

Registada

Em de de 1927

O Tesoureiro,

João Baptista



Câmara Municipal do Porto

3.ª REPARTIÇÃO — TÉCNICA

4.ª Secção — Arquitectura e Edifícios

CMP
AG

LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 248 do ano de 1927

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença

de Lezírias Brito
para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do Mestre
de Obras, frei Joaquim de Carralho
e do _____
no local aqui indicado.

Especificação da obra: Construção de alpendre

Que destina a abrigar de varandas variadas
Situação Qua. Particular, d'Alameda do Franco
Porto e Paços do Concelho, 8 de Abril de 1927

(Arquiteto) Arquiteto M. Andrade Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

Importâncias cobradas	
TAXAS:	
Fixa	2500
Por m. lín. de fachada	— \$ —
» » » » vedação	— \$ —
» m² de fachada	— \$ —
» » » » varanda	— \$ —
De Saneamento	— \$ —
IMPOSTO DE SANIDADE:	
Para a Câmara	— \$ —
Para o Estado	— \$ —
Emolumentos para a Câmara	4 \$ 50
» » » o Estado	4 \$ 50
Sobretaxa de emolumentos	1 \$ 25
Imposto de sêlo	2 \$ 70
Construção de passeio	— \$ —
Impresso	275
1 % para o cofre geral de emolumentos	20
Soma	4500
Depósito de garantia	500 00
Total	9500

O Presidente da Comissão Executiva

Arquiteto
M. Andrade

Condições em que é concedida a licença
sem vistoria e multa etc.
sem vistoria e multa etc.

REGISTADA.

1927 Arquiteto
Requerimento n.º 118 de R. E.

Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais :

1.^a—A obra deve ser começada dentro do praso dum anno a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a—A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalisação.

3.^a—Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a—Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nivel de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a—Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto N.º 4036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.^a—Os pátéos colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátéos ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

7.^a—Nos saguões ou pátéos interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.^a—As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12^m de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

20^m de superficie, com a largura de 2^m,30 para casas com 1 andar.

30^m de superficie, com a largura de 3^m,20 para casas com 2 andares.

40^m de superficie, com a largura de 4^m,00 para casas com 3 andares.

50^m de superficie, com a largura de 5^m,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fôrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4^m de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

4^m de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas com 1 andar.

5^m de superficie, com a largura de 1^m,80 para casas com 2 andares.

6^m de superficie, com a largura de 2^m,00 para casas com 3 andares.

9^m de superficie, com a largura de 2^m,50 para casas com 4 andares.

9.^a—A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez do chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85, e para os demais andares 2^m,75.

10.^a—Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.^a—Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.^a—As janelas devem ser amplas para darem facil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie do compartimento.

13.^a—Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.^a—As paredes e o revestimento do pavimento e tecto das cosinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substancias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

15.^a—As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.

16.^a—Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.^a—Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e accessórios.

18.^a—As janelas das sentinas terão o minimo de 0^m,30 × 0^m,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.^a—Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietario avisar a fiscalisação Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.^a—Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fóssas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.^a—Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgôtos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.

22.^a—As sentinas, fóssas, esgôtos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

23.^a—As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença préviamente.

24.^a—Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em praso fixo, as obras não consentidas e findo o praso mandará que os seus operarios procedam á demolição por conta do proprietario.

25.^a—Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietario e o responsavel da obra serão autoados nos termos legais.

26.^a—Caso se prove inexactidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com ele, com as condições aqui exaradas e legislação applicavel, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsavel pela execução da obra.

27.^a—O proprietario das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.